



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15563.720336/2014-06
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-006.527 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de julho de 2023
Recorrente GRUPESV PRESTACAO DE SERVICOS EM GERAIS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2011

EMPRESAS LOCADORAS DE MÃO-DE-OBRA. LUCRO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIOS E ENCARGOS SOCIAIS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE

Na apuração da receita bruta para fins de determinação do lucro presumido, não há previsão legal para exclusão dos salários e encargos relacionados aos trabalhadores temporários.

LANÇAMENTOS REFLEXOS.

O valor da receita omitida será considerado na determinação da base de cálculo para o lançamento da contribuição social sobre o lucro líquido, da contribuição para a seguridade social - COFINS e da contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP.

TRIBUTOS. CARÁTER CONFISCATÓRIO. INOCORRÊNCIA.

A vedação ao confisco pela Constituição Federal é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicar a penalidade de multa nos moldes da legislação em vigor

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, mantendo os lançamentos.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Junia Roberta Gouveia Sampaio – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Alexandre Iabrudi Catunda, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Carmen Ferreira Saraiva (suplente convocado(a)), Luciano Bernart, Jandir Jose Dalle Lucca, , Paulo Mateus Ciccone (Presidente)

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório elaborado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte (MG) (fls. 361/363), ao qual farei as complementações necessárias:

Contra o Contribuinte, pessoa jurídica já qualificada nos autos, foram lavrados os Autos de Infração constantes das fls. 229 a 267, que exigem, respectivamente, o Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ, a Contribuição sobre o lucro líquido – CSLL, a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e a Contribuição para o PIS/PASEP no montante a seguir demonstrado:

Tributo	Principal (R\$)	Juros (R\$)	Multa (150%) (R\$)	Valor do crédito apurado (R\$)
IRPJ	257.956,61	74.722,01	193.467,46	526.146,08
CSLL	97.906,67	28.364,87	73.430,01	199.701,55
COFINS	90.277,45	26.974,84	67.708,11	184.960,40
PIS/PASEP	19.165,21	5.727,17	14.373,91	39.266,29

Em procedimento fiscal, constatou-se que a receita bruta na prestação de serviços do contribuinte no ano-calendário de 2010 ultrapassou o limite de R\$ 2.400.000,00, estabelecido pela Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006. O fato resultou na exclusão da empresa da sistemática de apuração e recolhimento de tributos pelo Simples Nacional, conforme Ato Declaratório Executivo – ADE no 67, de 22 de setembro de 2014 (fl. 218), cuja ciência pessoal se deu em 01/10/2014 (fl. 221). Não houve contestação quanto a essa exclusão.

Intimado a se manifestar pela nova forma de tributação a partir de 01/01/2011 (fl. 222), tendo em vista a exclusão do Simples Nacional e o disposto no § 2º do art. 32 da LC no 123/2006, o contribuinte optou, por meio de seu procurador, pelo regime do Lucro Presumido (fl. 223).

De acordo com o Termo de Verificação Fiscal (fls 224 a 228), da análise do Livro Caixa relativo ao ano-calendário de 2011, foram levantadas as bases mensais do tributo IRPJ e reflexos (CSLL, PIS e COFINS). A partir da verificação dos totais mensais declarados no Livro Caixa, constatou-se que o sujeito passivo não declarou a totalidade das receitas registradas no ano-calendário de 2011 nem recolheu os respectivos tributos devidos.

Face o exposto, a autoridade autuante constituiu o crédito tributário relativo aos fatos geradores compreendidos no período de 01/01/2011 a 31/12/2011, com a dedução dos recolhimentos efetuados pelo contribuinte em DARF-SIMPLES nos respectivos meses de competência.

A ciência pessoal do Auto de Infração se deu em 11/11/2014 (fl. 295).

Inconformado, o contribuinte protocolou impugnação (fls. 299 a 317) em 09/12/2014.

Apresenta-se, a seguir, a síntese dos argumentos da impugnação:

1 – Base de Cálculo dos tributos

Os salários e encargos sociais repassados pela empresa tomadora de serviço não constituem receita da empresa de trabalho temporário, sendo descabida sua consideração para fins de incidência tributária.

É uma empresa cujo objeto é a prestação de serviços de mão de obra temporária. O contrato de trabalho é firmado entre a empresa de trabalho temporário (impugnante) e o trabalhador (art. 11 da Lei nº 6.019/74), sendo responsável pela remuneração a empresa tomadora de serviço (art. 4º da Lei nº 6.019/74).

Ao contrário das empresas prestadoras de serviço temporário, as empresas prestadoras de serviços terceirizados são aquelas cuja atividade consiste na cessão de serviços especializados, executados pela própria empresa e sob sua responsabilidade. Neste caso, não haveria qualquer vínculo entre o empregado que executa a tarefa e a empresa tomadora de serviços. Para essas empresas, ao contrário da empresa impugnante, a remuneração comporia a receita bruta, sofrendo incidência tributária.

Os salários e encargos destinados a remunerar a mão de obra não devem fazer parte da base de cálculo das contribuições do PIS, COFINS e CSLL, pois não compõem a receita empresarial. Configuram-se como receita extra orçamentária, que só circula, ou transita, pelo contribuinte. Não há que se falar em lucro sobre tais ingressos, pois ele não se incorporam ao seu patrimônio.

Os salários dos trabalhadores, encargos sociais e trabalhistas referentes à mão-de-obra fornecida pelas empresas de cessão de trabalho temporário são considerados despesas dedutíveis da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, permitidas em lei e extirpadas da composição da base impositiva sobre a qual incidirá a alíquota respectiva.

A incidência dos tributos lançados de ofício e ora impugnados sobre o valor total da nota de serviços não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência do PIS, COFINS e CSLL, pois não revela medida de riqueza (...).

Em momento algum concedeu-se ao legislador ordinário promover alteração nos conceitos de renda ou lucro. No entanto, ele alterou profundamente esse conceito para fins de incidência do IR e da CSLL, como demonstrado na Lei 9.316/96.

Os tributos são despesas que não constituem mera liberalidade do contribuinte. Não são renda e nem acréscimo patrimonial. Merecem, portanto, dedução, para efeito de formação de base de cálculo do Imposto de Renda e da CSLL.

A impossibilidade de dedução da CSLL da sua própria base de cálculo e da base de cálculo do imposto de renda ofende frontalmente não só o art. 153, III e 195, I, da Constituição e o art. 43 do CTN e 1º ao 3º da Lei 7.689/88, mas também o artigo 110 do CTN.

2 – Da proibição da exigência de tributos com efeitos confiscatórios e o princípio da razoabilidade da tributação

A alteração na base de cálculo do imposto de renda e da contribuição social e a conseqüente inclusão de despesa como parcela tributável constitui afronta direta à regra constitucional proibitória da tributação confiscatória e, via reflexa, ao “princípio da razoabilidade da tributação”.

Em 25 de janeiro de 2016, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte (MG) deu provimento à impugnação. A decisão recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2011

EMPRESAS LOCADORAS DE MÃO-DE-OBRA. LUCRO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIOS E ENCARGOS SOCIAIS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE

Na apuração da receita bruta para fins de determinação do lucro presumido, não há previsão legal para exclusão dos salários e encargos relacionados aos trabalhadores temporários.

LANÇAMENTOS REFLEXOS.

O valor da receita omitida será considerado na determinação da base de cálculo para o lançamento da contribuição social sobre o lucro líquido, da

contribuição para a seguridade social - COFINS e da contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2011

TRIBUTOS. CARÁTER CONFISCATÓRIO. INOCORRÊNCIA.

A vedação ao confisco pela Constituição Federal é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicar a penalidade de multa nos moldes da legislação em vigor

Cientificada do resultado do julgamento (fls. 370), a contribuinte reitera as alegações já suscitadas.

É o relatório

Voto

Conselheira Junia Roberta Gouveia Sampaio, Relatora.

O recurso preenche os pressupostos legais de admissibilidade, motivo pelo qual, dele conheço.

A Impugnante afirma que os salários dos trabalhadores, encargos sociais e trabalhistas referentes à mão-de-obra fornecida pelas empresas de cessão de trabalho temporário são considerados despesas dedutíveis da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, permitidas em lei e extirpadas da composição da base imponible sobre a qual incidirá a alíquota respectiva e não cita a lei que permitiria tal dedução.

Logo em seguida, discorre sobre o conceito de renda para alegar que os encargos sociais e trabalhistas não representam acréscimo patrimonial e, sendo assim, não poderiam ser incluídos na base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Conforme exposto no relatório, o lançamento em questão foi efetuado em virtude do procedimento que excluiu a contribuinte do SIMPLES no ano-calendário de 2010, uma vez

que teria ultrapassado o limite de R\$ 2.400.000,00. A referida exclusão não foi objeto de contestação por parte da contribuinte.

Diante da mencionada exclusão, a contribuinte foi Intimado a se manifestar pela nova forma de tributação a partir de 01/01/2011 (fl. 222). Em resposta a contribuinte, por meio do seu procurador, optou pelo regime de tributação do lucro presumido.

O lucro presumido é uma opção fiscal, que toma como base de cálculo a receita bruta ao invés do lucro. Caso fosse mais interessante usufruir da dedutibilidade dos mencionado valores deveria a contribuinte ter optado pela tributação com base no lucro real.

Além disso, o Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Recurso Especial n.º 1.141.065/SC, submetido à sistemática dos recursos repetitivos previstas no artigo 543-C do CPC/73, concluiu que a definição de receita bruta, no que se refere às empresas prestadoras de serviço de fornecimento de mão de obra temporária, engloba a totalidade do serviço prestado. A decisão recebeu a seguinte ementa:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DESTINADAS AO CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. "FATURAMENTO" E "RECEITA BRUTA LEIS COMPLEMENTARES 7/70 E 70/91 E LEIS ORDINÁRIAS 9.718/98, 10. 637/02 E 10. 833/03. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO QUE OBSERVA REGIMES NORMATIVOS DIVERSOS. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA (LEI 6.019/74). VALORES DESTINADOS AO PAGAMENTO DE SALÁRIOS E DEMAIS ENCARGOS TRABALHISTAS DOS TRABALHADORES TEMPORÁRIOS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO.

1. A base de cálculo do PIS e da COFINS, independentemente do regime normativo aplicável (Leis Complementares 7/70 e 70/91 ou Leis ordinárias 10.637/2002 e 10.833/2003), abrange os valores recebidos pelas empresas prestadoras de serviços de locação de mão-de-obra temporária (regidas pela Lei 6.019/74 e pelo Decreto 73.841/74), a título de pagamento de salários e encargos sociais dos trabalhadores temporários.

2. Isto porque a Primeira Seção, quando do julgamento do REsp 847.641/RS, perfilhou o entendimento no sentido de que:

"TRIBUTÁRIO CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DESTINADAS AO CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO.

"FATURAMENTO" E RECEITA BRUTA LEI COMPLEMENTAR 70/91 E LEIS 9.718/98, 10. 637/02 E 10. 833/03. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO QUE OBSERVA REGIMES NORMATIVOS DIVERSOS. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA (LEI 6.019/74). VALORES DESTINADOS AO PAGAMENTO DE SALÁRIOS E DEMAIS ENCARGOS TRABALHISTAS DOS TRABALHADORES TEMPORÁRIOS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO.

1. A base de cálculo do PIS/PASEP e da COFINS é o faturamento, hodiernamente compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, vale dizer: a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas (artigo 1º, caput e § 1º das Leis n.ºs 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas sob a égide da Emenda Constitucional n.º 20/98).

2. A Carta Magna, em seu artigo 195, originariamente, instituiu contribuições sociais devidas pelos "empregadores" (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a 'folha de salários ', o 'faturamento ' e o "lucro" (inciso I).

3. A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, é contribuição social que se enquadra no inciso I, do artigo 195, da Constituição Federal de 1988, incidindo sobre o 'faturamento ', tendo sido instituída e, inicialmente, regulada pela Lei Complementar 70/91, segundo a qual: (i) a exação era devida pelas pessoas jurídicas inclusive as a elas equiparadas pela legislação do imposto de renda, (ii) sendo destinada exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social, e (iii) incidindo sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

4. As contribuições destinadas ao Programa de Integração Social - PIS e ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, por seu turno, foram criadas, respectivamente, pelas Leis Complementares n.º 7/70 e n.º 8/70, tendo sido recepcionadas pela Constituição Federal de 1988 (artigo 239)

5. A Lei Complementar 7/70, ao instituir a contribuição social destinada ao PIS, destinava-a à promoção da integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas, definidas como as pessoas jurídicas nos termos da legislação do Imposto de Renda, caracterizando-se como empregado todo aquele assim definido pela Legislação Trabalhista.

6. O Programa de Integração Social - PIS, à luz da LC 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: (i) a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e (ii) a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

7. A Lei n.º 9.718/98 (na qual foi convertida a Medida Provisória n.º 1.724/98), ao tratar das contribuições para o PIS/PASEP e da COFINS devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, estendeu o conceito de faturamento, base de cálculo das aludidas exações, definindo-o como a "receita bruta " da pessoa jurídica, por isso que, a partir da edição do aludido diploma legal, o faturamento passou a ser considerado a "receita bruta da pessoa jurídica", entendida como a totalidade das receitas auferidas, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas, 8. Deveras, com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, em 15 de dezembro de 1998, a expressão "empregadores" do artigo 195, I, da Constituição Federal de 1988, foi substituída por "empregador", "empresa" e "entidade a ela equiparada na forma da lei " (inciso I), passando as contribuições sociais pertinentes a incidirem sobre: (1) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (ii) a receita ou o faturamento; e (iii) o lucro.

1. A base de cálculo da COFINS e do PIS restou analisada pelo Supremo Tribunal Federal que, na sessão plenária ocorrida em 09 de novembro de 2005, no julgamento dos Recursos Extraordinários n.ºs 35.795/RS, 358.273/RS, 390.840/MG, todos da relatoria do Ministro Marco Aurélio, e n.º 346.084-6/PR, do Ministro Ilmar Galvão, consolidou o entendimento de que inconstitucional a ampliação da base de cálculo das contribuições destinadas ao PIS e à COFINS, promovida pelo § 1º do artigo 31 da Lei n.º 9.718/98, o que implicou na concepção da receita bruta ou faturamento como o que decorra quer da venda de mercadorias, quer da venda de mercadorias e serviços, quer da venda de serviços, não se considerando receita bruta de natureza diversa.

10. A concepção de faturamento inserta na redação original do artigo 195, I, da Constituição Federal de 1988, na oportunidade, restou adstringida, de sorte que não poderia ter sido alargada para autorizar a incidência tributária sobre a totalidade das receitas auferidas pelas pessoas jurídicas, revelando-se inócua a alegação de sua posterior convalidação pela Emenda Constitucional n.º 20/98, uma vez que eivado de nulidade insanável ab origine, decorrente de sua frontal incompatibilidade com o texto constitucional vigente no momento de sua edição.

A Excelsa Corte considerou que a aludida lei ordinária instituiu nova fonte destinada à manutenção da Seguridade Social, o que constitui matéria reservada à lei complementar, ante o teor do disposto no § 42 artigo 195, c/c o artigo 154, I, da Constituição Federal de 1988.

11. Entrementes, em 30 de dezembro de 2002 e 29 de dezembro de 2003, foram editadas, respectivamente, as Leis n.ºs 10.637 e 10.833, já sob a égide da Emenda Constitucional n.º 20/98, as quais elegeram como base de cálculo das exações em tela o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil (artigo 1.º "É caput), sobejando certo que, nos aludidos diplomas legais, estabeleceu-se ainda que o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (artigo II § 1').

12. Deveras, enquanto consideradas hígdas as Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, por força do princípio da legalidade e da presunção de legitimidade das normas, vislumbra-se a existência de dois regimes normativos que disciplinam as bases de cálculo do PIS e da COFINS:

(1) o período em que vigorou a definição de faturamento mensal/receita bruta como o que decorra quer da venda de mercadorias, quer da venda de mercadorias e serviços, quer da venda de serviços, não se considerando receita bruta de natureza diversa, dada pela Lei Complementar 70/91, a qual se perpetuou com a declaração de inconstitucionalidade do § 1.º do artigo 31 da Lei 9.718/98, e (ii) período em que entraram em vigor as Leis 10.637/2002 e 10.833/2003 (observado o princípio da anterioridade nonagesimal), que conceituaram o faturamento mensal como a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

13. Os princípios que norteiam a eficácia da lei no tempo indicam que, nas demandas que versem sobre fatos jurídicos tributários anteriores à vigência das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, revela-se escorreito o entendimento de que a base de cálculo do PIS e da COFINS (faturamento mensal/receita bruta), devidos pelas empresas prestadoras de serviço de fornecimento de mão-de-obra temporária, regidas pela Lei 6.019/74, contempla o preço do serviço prestado, "nele incluídos os custos da prestação, entre os quais os encargos trabalhistas e previdenciários dos trabalhadores para tanto contratados" (Precedente da Primeira Turma acerca da base de cálculo do ISS devido por empresa prestadora

14. Por outro lado, se a lide envolve fatos imponíveis realizados na égide das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003 (cuja elisão da higidez, no âmbito do STJ, demandaria a declaração incidental de inconstitucionalidade, mediante a observância da denominada "cláusula de reserva de plenário"), a base de cálculo da COFINS e do PIS abrange qualquer receita (até mesmo os custos suportados na atividade empresarial) que não constar do rol de deduções previsto no § 3.º do artigo 1.º "Ç dos diplomas legais citados.

15. Conseqüentemente, a conjugação do regime normativo aplicável e do entendimento jurisprudencial acerca da composição do preço do serviço prestado pelas empresas fornecedoras de mão-de-obra temporária, conduz à tese inarredável de que os valores destinados ao pagamento de salários e demais encargos trabalhistas dos trabalhadores temporários, assim como a taxa de administração cobrada das empresas tomadoras de serviços, integram a base de cálculo do PIS e da COFINS a serem recolhidas pelas empresas prestadoras de serviço de mão-de-obra temporária (Precedentes oriundo da Segunda Turma do STJ: REsp 954.719/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 13.11.2007).

16. Outrossim, à luz da jurisprudência firmada em hipótese análoga:

‘Não procede, ademais, a alegação de que haveria um "bis in idem", já que os recursos utilizados pelos lojistas para pagar o aluguel (ou, eventualmente, a administração

comum do shopping center), por provirem de seu faturamento, já se sujeitaram à incidência das contribuições questionadas (PIS/COFINS), pagas pelos referidos locatários. O argumento, que não foi adotado pelo acórdão embargado e que sequer foi invocado na impetração, prova demais. Na verdade, independentemente de ser o aluguel estabelecido em valor fixo ou calculado por percentual sobre o faturamento, os recursos para o seu pagamento são invariavelmente (a não ser em se tratando de empresa deficitária) provenientes das receitas (vale dizer, do 'faturamento' Q do locatário. Isso independentemente de se tratar de loja de shopping center ou de outro imóvel qualquer. E não só as despesas com aluguel, mas as demais despesas das pessoas jurídicas são cobertas com recursos de suas receitas, podendo, quando se destinarem à aquisição de bens e serviços de outras pessoas jurídicas, formar o faturamento dessas, sujeitando-se, conseqüentemente, a novas incidências de contribuições PIS/COFINS.

Ora, essa é contingência inevitável em face da opção constitucional de estabelecer como base de cálculo o 'faturamento' e as "receitas" (CF, art. 195, I, b). Por isso mesmo, o princípio da não-cumulatividade não se aplica a essas contribuições, a não ser para os setores da atividade econômica definidos em lei (CF, art. 195, § 12). Como lembra Marco Aurélio Greco, "... uma incidência sobre receita/faturamento, quando plurifásica, será necessariamente cumulativa, pois receita é fenômeno apurado pontualmente em relação a determinada pessoa, não tendo caráter abrangente que se desdobre em etapas sucessivas das quais participem distintos sujeitos. f > - 4 ~ ~ A ~ A A A Receita é auferida por alguém. Nisso se esgota a figura." (GRECO, Marco Aurélio. "Não-cumulatividade no PIS e na COFINS", apud "Não-cumulatividade do PIS/PASEP e da COFINS", obra coletiva, coordenador Leandro Paulsen, São Paulo, IOB Thompson, 2004, p.101).

Atualmente, o regime da não-cumulatividade limita-se às hipóteses e às condições previstas na Lei 10.637/02 (PIS/PASEP) e Lei 10.833/03, alterada pela Lei 10.865/04 (COFINS). Aliás, há, em doutrina, críticas severas em relação ao modo como a matéria está disciplinada, por não representar qualquer vantagem significativa para os contribuintes. "O novo regime", sustenta-se, "longe de atender aos reclamos dos contribuintes - não veio abrandar a carga tributária; pelo contrário, aumentou-a -, instaurou verdadeira balbúrdia no regime desses tributos, a ponto de desnortear o contribuinte, comprometer a segurança jurídica e fazer com que bem depressa a sociedade sentisse saudades da época em que era o da cumulatividade" (IMARTINS, Ives Gandra da Silva, e SOUZA, Fátima Fernandes Rodrigues de. Apud "Não-cumulatividade do PIS/PASEP e da COFINS", obra coletiva, cit., p. 12).

Independentemente das vantagens ou desvantagens do regime da não-cumulatividade estabelecido pelo legislador, matéria que aqui não está em questão, o certo é que, mantido o atual sistema constitucional e ressalvadas as situações previstas nas Leis acima referidas, as contribuições para PIS/COFINS podem incidir legitimamente sobre o faturamento das pessoas jurídicas mesmo quando tal faturamento seja composto por pagamentos feitos por outras pessoas jurídicas, com recursos retirados de receitas sujeitas às mesmas contribuições." (REsp 727.245/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 09.08.2006, DJ 06.08.2007)

18. Recurso especial provido, invertidos os ônus de sucumbência. " (REsp 847.641/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 25.03.2009, DJe 20.04.2009)

3. Deveras, a definição de faturamento mensal/receita bruta, à luz das Leis Complementares 7/70 e 70/91, abrange, além das receitas decorrentes da venda de mercadorias e da prestação de serviços, a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais, concepção que se perpetuou com a declaração de inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 3º, da Lei 9.718/98 (Precedentes do Supremo Tribunal Federal que assentaram a inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo da COFINS e do PIS pela Lei 9.718/98: RE 390.840, Rel. Ministro Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 09.11.2005, DJ 15.08.2006; RE 585.235 RG-QO, Rel. Ministro Cezar Peluso, Tribunal Pleno, julgado em 10.09.2008, DJe-227 DI VULG 27.11.2008 PUBLIC 28.11.2008; e RE 527.602, Rel. Ministro Eros Grau Rel. p/

Acórdão Ministro Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 05.08.2009, DJe-213 DIVULG 12.11.2009 PUBLIC 13.11.2009).

4. Por seu turno, com a ampliação da base de cálculo do PIS e da COFINS, promovida pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, os valores recebidos a título de pagamento de salários e encargos sociais dos trabalhadores temporários subsumem-se na novel concepção de faturamento mensal (total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil).

5. Conseqüentemente, a definição de faturamento/receita bruta, no que concerne às empresas prestadoras de serviço de fornecimento de mão-de-obra temporária (regidas pela Lei 6.019/74), engloba a totalidade do preço do serviço prestado, nele incluídos os encargos trabalhistas e previdenciários dos trabalhadores para tanto contratados, que constituem custos suportados na atividade empresarial.

6. In casu, cuida-se de empresa prestadora de serviços de locação de mão-de-obra temporária (regida pela Lei 6.019/74 e pelo Decreto 73.841/74, consoante assentado no acórdão regional), razão pela qual, independentemente do regime normativo aplicável, os valores recebidos a título de pagamento de salários e encargos sociais dos trabalhadores temporários não podem ser excluídos da base de cálculo do PIS e da COFINS.

7. Outrossim, o artigo 535, do CPC, resta incólume quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

8. Recurso especial da Fazenda Nacional provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1141065/SC, 1ª Seção, de 09/12/2009, DJe 01/02/2010, Relator Ministro Luiz Fux, provimento por unanimidade)

Essa turma, com outra composição, já se manifestou, no mesmo sentido da decisão do Superior Tribunal de Justiça acima transcrita, no acórdão n.º 1402-001.452, o qual recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 2003, 2004, 2005

DECADÊNCIA. PAGAMENTO. IRPJ. CSLL. O direito de a Fazenda Pública rever lançamento por homologação extingue-se no prazo de 5 (cinco) anos, contados do fato gerador, no caso de haver pagamento antecipado do tributo, caso contrário o prazo é contado do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

IRPJ E CSLL. LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA. LUCRO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO CUMULATIVA. A sistemática de tributação pelo lucro presumido é opção da empresa. Uma vez adotada, a base de cálculo dos tributos é apurada a partir do faturamento, assim entendido o valor cobrado e recebido dos clientes, sendo vedada a subtração dos valores pagos a título salário e encargos sociais da mão de obra.

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA. SALÁRIOS E ENCARGOS PAGOS AOS TRABALHADORES CEDIDOS. INCIDÊNCIA. BASE DE CÁLCULO. Os valores recebidos pelas empresas prestadoras de serviços de locação de mão de obra temporária, a título de pagamento de salários e encargos sociais dos trabalhadores temporários, integram a base de cálculo do PIS e da Cofins. Questão já decidida sob a sistemática do art. 543C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008 (REsp 1.141.065/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 1º.02.10).

2. As empresas optantes pela tributação relativa ao IRPJ e à CSLL pelo regime do lucro presumido não podem excluir da base de cálculo os valores recebidos a título de pagamento de salários e encargos sociais dos trabalhadores temporários, tendo em vista que não há previsão legal dessas deduções. Entender de modo contrário seria miscigenar dois regimes distintos (lucro real e lucro presumido), ao arpejo da lei. (REsp 963.196/PR, Rel. Min. Mauro Campbell, Segunda Turma, DJe 08.02.11).

Por fim, quanto a alegação relativa ao caráter confiscatório da multa aplicada e a ofensa ao princípio da razoabilidade tal matéria não deve ser conhecida por este tribunal, conforme determinado pela Súmula n.º 2 abaixo transcrita:

Súmula CARF n.º 2:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Junia Roberta Gouveia Sampaio